

OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Título: A Importância da União dos Órgãos que Atuam na Defesa do Consumidor no Âmbito do Ministério Público.

Nome do Autor: Otávio de Souza Gomes. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas. Titular da 51ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor – PRODECON, Pós Graduado e Professor de Direito Civil . E-mail: otaviogomes@mpam.mp.br

I. Introdução e Descrição do Postulado.

O Ministério Público do Estado do Amazonas por meio do Promotor de Justiça da 51ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor – PRODECON, Dr. Otávio de Souza Gomes, ao fim dos trabalhos desenvolvidos e das reflexões em torno do tema “A IMPORTÂNCIA DA UNIÃO DOS ÓRGÃOS QUE ATUAM NA DEFESA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, proclama a seguinte conclusão:

Cabe a cada promotoria apurar notícias de lesão a direitos coletivos dos consumidores, podendo instaurar inquérito civil ou procedimentos de investigação preliminar que permitam a realização de diversas diligências investigatórias, conforme está previsto na CF, art. 129, inc. III e Lei nº 8.625/93, em seu art. 26, incisos e alíneas, além do próprio CDC, Arts. 81 e 82.

Arrematada as investigações, caso o promotor venha a constatar que o fato investigado constitui algum dano ao consumidor, a promotoria pode proceder com a recomendação de se realizar um compromisso de ajustamento de conduta, com a previsão de multa em caso de descumprimento futuro, ou encaminhar para o Judiciário por meio de ação civil pública.

À vista disso, o Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 51ª PRODECON em parceria denominado, de *Força Tarefa*, com o Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Câmara Municipal de Manaus e Procon Amazonas, pretendeu através de ajuizamento de Ação Civil Pública com preceito cominatório de obrigação de fazer, interromper a Cobrança pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias a todos os consumidores do estado do Amazonas, cujo procedimento estava sendo realizado pela empresa Eletrobrás Amazonas Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ocorre que, a concessionária de serviços de energia elétrica, submeteu a população amazonense a imensuráveis transtornos que envolvem a qualidade da prestação do serviço, as fastidiosas interrupções de energia e apagões, e, a tarifa de energia elétrica. O serviço não vem sendo prestado de modo eficiente, adequado, contínuo e seguro. Com Manaus, Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo, capital e cidades interioranas, oficialmente integrados desde maio/2015 ao SIN por meio do Linhão de Tucuruí-PA, o Estado do Amazonas passou a se submeter ao Sistema de Bandeiras Tarifárias, programa instituído pelo Governo Federal para todas as empresas concessionárias de energia elétrica que estejam interligadas ao Sistema Nacional, e regulamentado pela Resolução Normativa nº 547, de 16/04/2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A ANEEL autorizou, desde 05 de maio de 2015, por meio do Despacho nº 1.365, a cobrança do sistema de bandeiras tarifárias no Amazonas, do momento em que atestou conclusas as obras de interligação de Manaus ao SIN; Contudo, a cobrança não foi inserida nas contas dos consumidores de imediato pela demandada sob argumentos de que “grandes áreas do Estado continuavam sendo abastecidas por usinas térmicas do sistema isolado e que seria necessário uma campanha midiática ao consumidor para explicar a entrada no sistema de bandeiras tarifárias”.

Todavia, a Concessionária divulgou na mídia que a implantação do sistema de bandeiras tarifárias demandaria adequações e que, portanto, os consumidores amazonenses se manteriam no antigo sistema tarifário, no

entanto, a população foi surpreendida com a notícia de vultoso aumento em suas contas de energia elétrica em razão da interligação do sistema Manaus ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Desta feita, com a parceria de órgãos de defesa do consumidor, foi ajuizada a mencionada demanda que teve por finalidade a tutela dos direitos e interesses difusos do consumidor e a defesa do interesse social, com a suspensão dos efeitos do Despacho nº 1.365, de 05 de maio de 2015, que determinou a cobrança pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias a todos os consumidores do estado do Amazonas, mesmo que não estejam interligados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, além da cobrança retroativa dos meses de maio, junho e julho.

A referida ação civil pública, foi ajuizada perante a Justiça Federal do Amazonas, onde, a mesma tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, sob o nº 0012773-90.2015.4.01.3200.

A opção pela via judicial destinou-se a assegurar um real equilíbrio de forças entre a concessionária e os consumidores lesados pela metodologia ilegal utilizada pela ANEEL, ao abarcar todo o Estado do Amazonas, mesmo que o município não esteja conectado ao SIN.

O Ministério Público do Estado do Amazonas procedeu conforme a Lei Orgânica nº 8.625/93, em seu art. 25, IV, “a”, prevê: “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Deste modo, a Justiça Federal concedeu em caráter liminar, a suspensão da cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o estado do Amazonas; e, conseqüentemente a suspensão da cobrança retroativa a maio de 2015, imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores.

A união dos órgãos e entidades que atuam em defesa dos direitos do consumidor, no Amazonas, têm realizado diversos trabalhos conjuntamente, o que levou a presente ação civil receber a premiação ofertada pela Associação Nacional dos Procuradores da República, sendo laureada com o Prêmio República de âmbito nacional, no mês de maio do corrente ano (2017).

Essa união de esforços dos órgãos de proteção ao consumidor, têm o objetivo de fortalecer a integração entre os entes que preservam os direitos dos consumidores, e, essa integração tem tido grande importância para a obtenção de resultados concretos e para o bem-estar dos consumidores, ainda que com atribuições e mecanismos distintos.

Essa harmonia entre os órgãos de proteção ao consumidor, além da capacidade de articulação política, tem sobretudo, no que tange à formação de alianças e identificação dos campos conflituosos, agindo com autoridade para mediar demandas sociais, com capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento em defesa da sociedade.

A união existente, além de uma atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, usa de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação que demande o exercício das atribuições constitucionais pelo Ministério Público, com uma atuação proativa para garantir o andamento célere e a duração razoável dos feitos e assim, adotando as providências pertinentes ao alcance do precedente jurisdicional pretendido, utilizando assim, de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, conciliação, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas, agindo assim, conforme estabelece a Carta de Brasília, a qual foi aprovada no 7º Congresso de Gestão do CNMP em setembro de 2016.

Pode-se ressaltar, que, se não fosse a união dessa *Força Tarefa*, com o Ministério Público Federal e outros

órgãos de defesa do consumidor, não poderíamos ter ingressado com a Ação Civil Pública a fim de interromper a Cobrança pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias, pois no polo passivo encontrava-se a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o que deslocaria a competência para o âmbito da Justiça Federal.

II. Conclusões Objetivas.

1. Torna-se fundamental o diálogo e a sintonia permanente do Ministério Público dos Estados com outros entes ministeriais no âmbito federal, inclusive, na instauração de procedimentos investigatórios e proposituras de ações judiciais.

2. Devem ser criadas, mesmo que informalmente, “*forças tarefas*” com outros órgãos de defesa do consumidor, v.g., Procons Estadual e Municipal, Defensorias Públicas Federal e Estadual, órgãos de defesa do consumidor dos poderes legislativo estadual e municipais, e, também da OAB, a fim de que a atuação, especialmente no âmbito judicial se torne mais forte e com resultados positivos para o consumidor brasileiro.

III. Referências.

Ação Civil Pública, nº 0012773-90.2015.4.01.3200, 3º Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso de Gestão do CNMP em 29 de setembro de 2016.

Constituição Federal Brasileira de 1988.

Lei Orgânica do Ministério Público, nº 8.625/93, art. 25, IV, I, “a”.

Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8078/90.